

REGULAMENTO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO TRABALHISTA¹

1. DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1. A Soluma'at é um ambiente institucional que dá suporte à realização de sessões de conciliação e mediação na tentativa de solucionar conflitos oriundos da relação de emprego ou de trabalho, por iniciativa direta das partes, dos sindicatos correspondentes às suas categorias ou funcionando como Comissão de Conciliação Prévia sobre a qual dispõe o art. 625-A da CLT. Auxilia as partes, ainda, na realização de acordo extrajudicial para exercício futuro da jurisdição voluntária estabelecida no artigo 855-B da CLT e, ainda, para a averiguação das parcelas do contrato de emprego ou de trabalho com o correspondente Termo de Quitação Anual.

1.2. O Regulamento de conciliação e mediação trabalhista da Soluma'at será adotado em todos os procedimentos que sejam realizados por meio desta instituição que deverão sempre se voltar para a maximização da segurança jurídica, ante os prejuízos suportados pela sociedade gerados pelos conflitos nas relações sociais.

1.3. A conciliação e a mediação seguirão as bases determinadas pela Lei nº 13.140, de 26/06/2015, doravante denominada Lei de Mediação, pelo Código de Processo Civil – CPC em vigor, pelas disposições do Regimento Interno da Soluma'at, do presente Regulamento, da Consolidação das Leis Trabalhistas e do Norteador das Boas Práticas para a Arbitragem Trabalhista do Conima – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem, entidade que congrega câmaras de todo o país e que visa à manutenção dos padrões de qualidade e eficiência dos procedimentos extrajudiciais de mediação e arbitragem.

1.4. No Regimento Interno da Soluma'at, constam normas gerais, padrão de conduta e critérios éticos a serem observados por todos os profissionais que direta e indiretamente atuem junto à instituição, cujas regras são incorporadas ao presente Regulamento, de observância obrigatória, independentemente de nova menção neste instrumento.

1.5. Salvo disposição em contrário, serão aplicados os termos do Regulamento e do Regimento Interno que estiverem em vigor na data do Requerimento de Instauração de Procedimento de conciliação e mediação, relativamente às normas procedimentais da Soluma'at e à tabela de despesas, taxas e honorários do profissional escolhido pelas partes.

1.6. Tratando-se a conciliação e a mediação de procedimentos não-adversariais, por meio dos quais são buscadas soluções para conflitos, o conciliador e o mediador figurarão como um terceiro imparcial e capaz de fomentar boa comunicação, a fim de que as partes identifiquem os reais interesses envolvidos nas controvérsias e construam opções para realização de um acordo que traga consenso entre elas e benefícios mútuos.

1.7. Os temas tratados na conciliação e na mediação usualmente possuem aspectos sociais, pessoais, relacionais além dos aspectos legais e, por tal razão, o conciliador e o

¹ Há transcrições *ipsis literis* neste Regulamento de trechos da Lei nº 13.105/15, Lei nº 13.140/15, de Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e de sugestões do CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem.

mediador, com vistas às especificidades do caso e a fim de maximizarem o resultado do procedimento, poderão convocar a participação de profissionais especializados em aspectos técnicos que envolvam a controvérsia, com anuência das partes e às expensas delas quanto aos correspondentes honorários e demais despesas.

1.8. A Soluma'at proporcionará um ambiente transparente e equânime para a realização das sessões de mediação e de conciliação, sendo que em ambos os procedimentos serão observados e respeitados os princípios nucleares do Direito do Trabalho, bem como os princípios do contraditório, da igualdade entre as partes, da imparcialidade, independência e autonomia do conciliador e/ou mediador.

1.9. A conciliação e a mediação trabalhistas realizadas na Soluma'at terão como objetivo auxiliar as partes a chegarem a um consenso nas seguintes hipóteses:

a) quando procurarem diretamente a instituição para a participação em um dos procedimentos e que poderão ser encerrados com ou sem a realização de acordo, sendo que o termo de acordo extrajudicial porventura originado do procedimento servirá de petição conjunta para requerimento da homologação judicial, no exercício da jurisdição voluntária sobre a qual dispõe o artigo 855-B da CLT;

b) figurando como Comissão de Conciliação Prévia, nos moldes do que dispõe o artigo 625-E da CLT;

c) quando forem apurados as parcelas e os seus respectivos valores para a realização de quitação anual entre empregado e empregador, ato este autorizado pelo artigo 507-B da CLT, mediante participação dos sindicatos dos empregados da categoria, redigindo-se o correspondente Termo de quitação anual.

1.9.1. Na hipótese da alínea *c*, o Termo de quitação anual discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas².

1.9.2. A Soluma'at respeitará a distribuição de poder igualitária entre requerente e requerido, quando atuar como Comissão de Conciliação Prévia em nome de entidade empresarial, independentemente da participação dos sindicatos das categorias respectivas, mantendo-se os fundamentos do plano coletivo para as relações de trabalho, de aperfeiçoamento das condições de pactuação entre as partes.

1.10. Poderão as partes indicar como conciliadores e/ou mediadores os profissionais cujos nomes estão veiculados no *site* da Soluma'at ou outro que seja de interesse seus – aqui denominado *ad hoc* – sendo que, quanto a este, deverá haver a autorização prévia e por escrito da Soluma'at, cujo critério é subjetivo, não lhe sendo imposta a exposição das razões da sua recusa.

1.11. Atuando a Soluma'at como Comissão de Conciliação Prévia e para quitação anual entre empregado e empregador, não poderão as partes fazer indicação, sendo que as entidades sindicais deverão enviar antecipadamente os nomes dos seus conciliadores para aprovação.

² Parágrafo único do art. 507-B da CLT

1.11.1. Os conciliadores indicados pelas entidades sindicais autorizados pela Soluma'at farão parte de uma lista de credenciados e a escolha para atuarem nos procedimentos será realizada de forma alternada.

1.12. A conciliação e/ou mediação somente poderão se iniciar após assinatura dos contratos entre as partes e a Soluma'at e a apresentação junto à Secretaria de cópia do contrato firmado entre elas e o mediador, salvo na conciliação na qual figura a Soluma'at como Comissão de Conciliação Prévia e/ou para a quitação anual, cujos contratos deverão ser previamente assinados.

1.12.1. A cada nova conciliação, na hipótese do item 1.9, alíneas *b* e *c*, serão assinados anexos pela Soluma'at, empresas e/ou entidades sindicais, nos quais constarão o nome das partes, dos seus procuradores, o objeto da conciliação, a data do requerimento de instauração de procedimento, o termo de informação/dever de revelação do conciliador/mediador, termo de confidencialidade, independência, imparcialidade, disponibilidade e não-impedimento das partes e dos profissionais.

1.13. Considera-se instituída a conciliação e/ou mediação na data marcada para a primeira sessão, mas as partes já são sujeitas de obrigação para com a Soluma'at, desde a solicitação de instauração de procedimento, nos termos deste Regulamento.

1.14. Recomenda-se às partes e ao profissional que sejam estabelecidos o quanto for possível e na primeira oportunidade os seguintes temas a serem tratados no procedimento:

- a – agenda de trabalho;
- b – normas procedimentais;
- c – critérios para apresentação de documentos e para resposta da outra parte;
- d – demais temas que julguem importantes para a boa condução do procedimento, sempre com vistas a concretizar a fluidez e a fidedigna intenção das partes.

1.15. O procedimento de conciliação e/ou mediação é encerrado com lavratura de termo final, com celebração de acordo ou mesmo se não mais houver justificativa para sejam empenhados novos esforços para a obtenção de consenso, o que pode ocorrer por iniciativa das partes ou do conciliador e/ou mediador.

1.16. O termo de acordo, instrumento de natureza contratual, deverá registrar:

- I – nome e qualificação das partes;
- II – identificação do objeto discutido e do objeto acordado, com discriminação das parcelas às quais se dá quitação total;
- III – discriminação das obrigações de cada parte;
- IV – diretrizes para cumprimento das obrigações;
- V – responsabilidades pelo não cumprimento;
- VI – modo de execução;
- VII – foro de eleição para cumprimento forçado das obrigações;
- VIII – demais condições específicas do caso.

1.17. O termo de acordo valerá como título executivo extrajudicial com eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

1.18. As partes poderão homologar o termo de acordo, passando a ter este instrumento natureza de título executivo judicial.

1.19. Antes de concluir o procedimento, deverá o conciliador e/ou mediador enviar para a Secretaria cópia do Termo de acordo ou do Termo de encerramento, no qual deverá constar a quantia exata do bem jurídico negociado para fins de apuração da existência de diferença em relação ao importe estimado informado no início do procedimento e para aplicação das disposições do item 7.6 do Regimento Interno da Soluma'at. As partes serão comunicadas sobre o resultado.

1.20. O trabalhador autônomo ou subordinado não poderá ser substituído por terceiros, salvo se já houver data marcada para a realização da sessão de conciliação e/ou mediação e for ele acometido por doença que o incapacite a locomoção, devendo apresentar o correspondente atestado médico.

1.21. O empregador poderá ser substituído por preposto, desde que seja apresentada procuração na qual deverá constar os poderes específicos que lhe são conferidos.

2. NORMAS PROCEDIMENTAIS

2.1. Pessoas jurídicas e naturais que entendam ser titulares de direitos, interessadas na solução extrajudicial de conflitos com a atuação da Soluma'at, poderão requerer a instauração do procedimento de conciliação e/ou mediação trabalhistas. Para tanto, deverão enviar por escrito requerimento que constará:

I – nome, endereço físico e eletrônico, qualificação do(s) requerente(s) e do(s) requerido(s);

II – nome, endereço físico e eletrônico, qualificação do(s) procurador(es) do(s) requerente(s) e do(s) requerido(s), se houver;

III – cópia do instrumento que contemple cláusula compromissória cheia, vazia e/ou escalonada;

IV – relato dos fatos objeto da controvérsia;

V – valor monetário estimado da disputa;

VI – comprovante de pagamento da taxa de registro pessoal.

VII – indicação do mediador para atuar no procedimento (para os casos somente de mediação).

VIII – cópias digitalizadas dos documentos que queira apresentar, bem como cópias físicas, tantas quantas forem as partes requeridas.

IX – pagamento da taxa correspondente aos serviços de postagem divulgada na Tabela de emolumentos.

X – antecipação dos valores cobrados pelas agências de postagem conforme tabela divulgada no seu *site*, praticados no momento do requerimento de instauração do procedimento.³

³ Será devida a diferença pelo requerente, caso o importe depositado para a Soluma'at seja menor que o cobrado pelas agências de postagem.

2.1.2. O requerente deverá informar um endereço eletrônico válido para receber as correspondências enviadas pela Soluma'at, pelo requerido, peritos e todos os que participem dos procedimentos de mediação e conciliação.

2.2. Atuando a Soluma'at como Comissão de Conciliação Prévia ou na realização de quitação anual entre empregado e empregador a empresa ou as entidades sindicais deverão lhe encaminhar a solicitação feita pelo empregado, juntamente com cópia digitalizada dos documentos apresentados por ele e dos que ela entende que são necessários para a solução da controvérsia.

2.3. Mediante ajuste prévio e formalmente feito entre a Soluma'at e as entidades sindicais, as partes poderão provocar diretamente a Soluma'at, que ficará responsável pelo envio de cópia do pedido, da impugnação e da quitação realizada entre as partes, ao sindicato dos empregados da categoria, para que faça conferências e aponha a sua chancela.

2.4. As obrigações pelo pagamento das taxas de registro, de administração, emolumentos, perícias e demais despesas necessárias ao procedimento serão do empregador, quando a Soluma'at atuar como Comissão de Conciliação Prévia ou quando atuar na quitação anual.

2.5. A Soluma'at aconselhará as partes sobre o procedimento mais adequado a ser utilizado em cada caso – se o de conciliação ou se o de mediação –, apresentando-lhes ainda as disposições dos Regulamentos correspondentes e do Regimento Interno, cabendo a elas a definição pelo que melhor lhes convém.

2.6. Fica a parte obrigada ao pagamento da diferença porventura devida à Soluma'at e ao mediador, em razão da alteração do procedimento de conciliação para mediação.

2.7. A parte representada por procurador deverá passar instrumento de mandato no qual deverá constar expressamente os poderes específicos que lhe são conferidos.

3. CONCILIAÇÃO

3.1. Após o requerimento de instauração de procedimento e cumpridas as disposições do item 2.1 ou 2.1.1, a Soluma'at designará Sessão de Abertura e Instauração da Conciliação e indicará no mesmo ato o conciliador, cuja sessão deverá se dar na primeira pauta desimpedida, respeitando-se interregno mínimo de 5 (cinco) dias, sessão na qual será expedido Termo de Início da Conciliação.

3.1.1. As sessões deverão ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do Requerimento de Instauração de Procedimento, nos termos do que determina o art. 625-F da Consolidação das Leis do Trabalho.

3.2. Para as hipóteses do item 1.9, alínea *b*, a primeira sessão deverá se dar na primeira pauta desimpedida, respeitando-se interregno mínimo de 2 (dois) dias.

3.3. Esgotado o prazo sem realização da sessão de conciliação, ou se o requerido de antemão manifestar a discordância em participar do procedimento, será fornecida pela

Soluma'at declaração de tentativa conciliatória frustrada, a qual deverá conter a descrição das partes e do objeto e com assinatura dos conciliadores que participariam do procedimento, na hipótese de já ter sido formada uma Comissão para tal fim.⁴

3.4. Caso haja discordância de alguma parte em relação ao profissional indicado, deverão elas escolher outro, em consenso, na mesma assentada e, não chegando a um nome em comum, a escolha caberá à Soluma'at.

3.5. A discordância das partes deverá se fundar nas hipóteses de impedimento e suspeição dispostas no Regimento Interno da Soluma'at e não poderão servir para adiar injustificadamente o procedimento.

3.6. As partes poderão dispor da confidencialidade, estipulando de forma diferente da prevista no Regimento Interno.

4. MEDIAÇÃO

4.1. No momento da solicitação para instauração do procedimento de mediação, deverá o solicitante indicar 3 (três) nomes de mediadores para atuarem no feito, em ordem crescente da sua preferência, ou seja, o que mais lhe ative o interesse deverá vir em primeiro lugar, findando-se com o terceiro indicado.

4.2. Não cumpridas as disposições do item 2.1. ou 2.1.1., a Secretaria da Soluma'at estabelecerá prazo para a reparação da irregularidade, sob pena de, não o fazendo a parte, ser arquivado o procedimento, sem prejuízo da possibilidade de nova requisição.

4.3. Estando preenchido corretamente o formulário de instauração de procedimento, comprovado o pagamento da taxa de registro pessoal, taxa de postagem e juntadas as cópias mencionadas no inciso VIII do item 2.1, a Soluma'at enviará comunicação inicial ao requerido sobre o pedido de instauração de procedimento, enviando-lhe cópia da solicitação e dos documentos trazidos pelo requerente.

4.4. A Soluma'at fixará o prazo de máximo 5 (cinco) dias para que o requerido apresente sua resposta, contados do recebimento da comunicação inicial, e enviará, na mesma oportunidade, documento próprio para que o requerido aponha a sua assinatura e registre seu aceite ou aponha sua assinatura, registrando sua recusa. Será considerado rejeitado o convite caso não haja resposta do requerido dentro deste prazo.

4.5. Se o requerido não for encontrado, o requerente será comunicado para que, no prazo estabelecido pela Soluma'at, forneça condições para o prosseguimento da mediação, sob pena de, não o fazendo, ser arquivado o procedimento, sem prejuízo da possibilidade de nova requisição.

4.6. Juntamente com a resposta de aceite do convite para mediar, deverá o solicitado enviar para a Soluma'at cópia digitalizada de todos os documentos que queira apresentar.

⁴ Artigo 625-F, p. u., e § 2º do art. 625-D, ambos da CLT

4.6.1. Deverá, também, indicar 3 (três) nomes de mediadores para atuarem no feito, em ordem crescente da sua preferência, ou seja, o que mais lhe ative o interesse deverá vir em primeiro lugar, findando-se com o terceiro indicado.

4.7. Caberá ao requerido efetuar o pagamento da taxa de registro pessoal e enviar o comprovante respectivo junto com os documentos mencionados no item 4.6, salvo nas hipóteses mencionadas nos itens 1.9, alíneas *b* e *c*, tendo em vista que a responsabilidade pelo pagamento das taxas devidas para a Soluma'at e dos honorários do mediador é do empregador, salvo disposição em contrário ajustada pelas próprias partes.

4.8. A relação dos mediadores indicados pelas partes – pelo requerente, no momento da solicitação da instauração do procedimento e pelo requerido, no momento da resposta que apresentar – será mantida em sigilo pela Soluma'at, que apurará a convergência de indicação e comunicará tal fato às partes, apontando o nome comum em ambas as listas.

4.9. Após a revelação pela Soluma'at do mediador indicado em comum pelas partes, estas deverão dizer, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, se pretendem que o procedimento se instaure com a atuação deste profissional; após, serão enviadas pela Soluma'at as datas marcadas para o início das sessões.

4.10. Na mediação, se não houver convergência na indicação dos profissionais, deverão as partes dizer, dentro de 5 (cinco) dias, se pretendem que seja marcada sessão de informação, a qual será conduzida por profissional especializado ou administrativo indicado pela Soluma'at, sem custo financeiro para a parte, oportunidade em que lhe serão prestadas informações sobre o procedimento de mediação e sobre as normas do Regimento Interno, Regulamentos e demais regimentos da Soluma'at.

4.10.1. Na hipótese de serem várias as partes, poderá a Soluma'at – a seu critério – reuni-las em uma mesma sessão, para que sejam otimizadas as tratativas sobre a escolha do mediador.

4.10.2. Inexistindo consenso entre as partes, após a concretização das tentativas mencionadas acima, a decisão caberá à Soluma'at, que priorizará a indicação dos profissionais cadastrados aos *ad hoc*.

4.10.3. A reunião de informação deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do último pedido de realização de sessão de informação.

4.11. Concordando o requerido com o convite para a mediação, mas (a) não se manifestando expressamente sobre as sugestões de profissionais feita pelo requerente ou (b) não indicando nomes de outros, considerar-se-á aceito o primeiro da lista apresentada pelo requerente.

4.12. A Soluma'at remeterá ao mediador indicado o relato das partes e os documentos enviados, marcando entrevista inaugural entre elas e o mediador, individualmente, devendo ser pago por cada uma o valor correspondente à taxa de entrevista, conforme tabela anexa.

4.13. Após a definição do mediador e, com o aceite deste, a Soluma'at deverá ser comunicada por meio de termo assinado por todas as partes e pelo profissional, termo no qual deverá constar o valor estimado do bem jurídico negociado e o objeto do procedimento.

4.14. Após a definição do mediador e com o seu aceite para atuar no procedimento, as partes deverão dirigir-se à Secretaria da Soluma'at para formalização do contrato com a instituição, obrigando-se a apresentar cópia do contrato firmado com o mediador.

4.15. O mediador encaminhará para a Soluma'at, juntamente com o Termo de informação/dever de revelação, termo de confidencialidade, independência, imparcialidade, disponibilidade e não-impedimento assinado por ele e Termo de confidencialidade assinado pelas partes, caso ainda estes documentos não tenham sido encaminhados à instituição.

5. ATUAÇÃO/ATRIBUIÇÕES DO CONCILIADOR/MEDIADOR

5.1. O conciliador e/ou mediador deverão informar, por meio de termo escrito, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, contados do dia em que tomem conhecimento do objeto da controvérsia e de quem são as partes envolvidas, se há razão para se declararem impedidos ou suspeitos ou diminuição das suas disponibilidades para atuarem adequadamente no procedimento.

5.2. No caso de as causas de impedimento ou suspeição serem apuradas com o procedimento já em curso, haverá a sua suspensão, devendo o conciliador e/ou mediador informar tal fato às partes e à Secretaria da Soluma'at, mediante termo escrito.

5.3. A escolha de novo profissional se dará nos moldes estabelecidos neste Regulamento para a escolha do primeiro conciliador e/ou mediador, caso não seja outro o critério definido pelas partes.

5.4. Iniciada a conciliação e/ou mediação, as reuniões posteriores nas quais deverá haver a presença das partes somente poderão ocorrer com a anuência destas.

5.5. Para o melhor desempenho das suas funções, é do conciliador e/ou mediador a opção pela realização de sessões individuais ou conjuntas, e em que momento se darão, podendo solicitar qualquer informação que julgue importante para a sucesso do procedimento.

5.6. Caberão ao conciliador e/ou mediador a resolução das controvérsias que apareçam durante o procedimento de conciliação e/ou mediação, a partir do seu aceite, devendo observar as normas do presente Regulamento, do Regimento Interno e demais regramentos da Soluma'at. Até o mencionado aceite, a atribuição pela decisão de questões incidentais competirá à Soluma'at.

5.7. Tratando-se de procedimentos não exaustivamente limitados por disposições de lei, poderão o conciliador e/ou mediador solicitar a presença de terceiro que seja útil para a

evolução dos debates, cuidando, quando este terceiro for menor de idade, de certificar-se da autorização do responsável legal.

5.8. A presença de pessoas que não sejam as partes e seus procuradores, ainda que seja sugerida pelo conciliador e/ou mediador, fica condicionada à anuência das partes.

5.9. O conciliador e/ou mediador poderão limitar a quantidade de procuradores a estarem presentes nas sessões, bem como a presença daqueles que não mantenham postura colaborativa.

5.10. O conciliador e/ou mediador deverão devolver para as partes qualquer documento que lhes tenha sido apresentado, após sua análise e avaliação.

5.11. O conciliador e/ou mediador serão flexíveis na condução dos seus trabalhos, observarão a clareza, a concisão e a simplicidade nas suas manifestações, tanto quando for possível para a otimização das sessões e para o sucesso dos procedimentos.

5.12. Caberão ao conciliador e/ou mediador a escolha do co-conciliador e/ou co-mediador, quando as partes optarem pela participação de dois ou mais profissionais para o mesmo procedimento, devendo elas manifestar discordância no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contados da ciência. A escolha subsequente seguirá os moldes estabelecidos neste Regulamento e no Regimento Interno.

5.13. O mediador e/ou conciliador cuidarão para que as partes manifestem sua ciência e aquiescência com os termos do acordo, a fim de se evitar nulidade ou discussão acerca da validade do conteúdo acordado. Deverão, ainda, dar ciência às partes sobre os efeitos jurídicos que decorrem do acordo.

5.14. O mediador e/ou conciliador poderão solicitar atuação de profissional especialista em tema que seja discutido no procedimento para que seja elaborado laudo técnico, às expensas do empregador e com a anuência deste, salvo disposição em contrário estabelecida entre as partes, devendo priorizar os profissionais cadastrados na Soluma'at.

5.15. O mediador e/ou conciliador poderão solicitar às partes a apresentação de documentos ou outros elementos que entenda que sejam necessários no auxílio ao bom andamento e resultado do procedimento.

5.16. Salvo trabalho relativo à medicina e segurança do trabalho, os pareceres técnicos serão apresentados em sessão, que deverá contar com a presença das partes e procuradores, momento em que serão solicitados todos os esclarecimentos e sanadas as dúvidas pelo profissional que realizou a perícia.

5.17. O mediador e /ou conciliador deverão cuidar para que nos termos de acordo constem:

I – quitação com eficácia liberatória geral somente se não houver ressalvas manifestadas pelo empregado;⁵

⁵ Art. 625-E da CLT.

II – obrigações de dar e de fazer cumpridas mensalmente pelo empregador, com eficácia liberatória das parcelas especificadas no termo de quitação anual;⁶

III – adequação dos termos necessários para a petição conjunta sobre a qual dispõe o artigo 855-B da CLT, para o exercício da jurisdição voluntária.

6. TAXAS ADMINISTRATIVAS

6.1. As partes obrigam-se ao pagamento das taxas administrativas da Soluma'at, constituídas pela taxa de registro pessoal e pela taxa de administração, bem como pelo pagamento de outras despesas necessárias à consecução da conciliação e/ou mediação e dos honorários do conciliador e/ou mediador.

6.1.1. Nos moldes do que dispõe o item 2.4 é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas decorrentes do procedimento.

6.2. Os valores da taxa de administração e dos honorários são calculados nos moldes estabelecidos na tabela anexa a este Regulamento.

6.3. Conquanto que o pagamento da taxa de administração, das despesas necessárias para a consecução da conciliação e/ou da mediação e dos honorários do conciliador e/ou mediador deva ser feito por todas as partes na hipótese do item 1.9, *a*, dividindo-se entre elas o valor total, podem elas estipular de maneira diversa, ressalvando-se as disposições da cláusula 2.4. Sendo silentes as partes, ficam solidárias pela obrigação.

6.4. Os valores referentes às taxas de registro, de postagem e de administração, emolumentos, às demais despesas e aos honorários do conciliador serão pagos diretamente na Secretaria da Soluma'at, salvo honorários do mediador e de peritos, caso em que o acerto deverá ser feito diretamente para estes profissionais.

6.5. Não são passíveis de devolução as taxas de registro e de entrevista inaugural.

6.6. A taxa de registro, nos moldes estipulados do Regimento Interno da Soluma'at, é pessoal, intransferível e não reembolsável, sendo devida uma para cada parte do procedimento de conciliação e de mediação.

6.7. O valor dos honorários do conciliador e do mediador poderá ser pago da seguinte forma, por opção a ser exercida pelas partes, após análise da conveniência destas modalidades e correspondente autorização do profissional: a) pagamento por hora de procedimento; b) pagamento por conjunto de sessões.

6.8. PAGAMENTO POR HORA: na hipótese da letra a do item 6.7, o profissional será remunerado por hora de trabalho, recebendo antecipadamente à realização de cada sessão o correspondente a pelo menos uma hora de trabalho, cuja diferença porventura existente – a maior ou a menor – será compensada na sessão seguinte, mediante pagamento ou compensação em tempo de reunião.

⁶ Art. 507-B, p. u., da CLT.

6.8.1. Para fins do cálculo da remuneração do profissional, considera-se a hora de 60 minutos ou fração superior a 30 minutos.

6.9. PAGAMENTO POR CONJUNTO DE SESSÃO: na hipótese da letra b do item 4.7, as partes pagarão de forma antecipada o correspondente a 8 (oito) horas de trabalho do mediador, descontados 5% (cinco por cento) sobre a hora da tabela em vigor na data do requerimento de instauração de procedimento.

6.9.1. Se for firmado acordo antes da conclusão deste tempo, não será devida qualquer restituição para as partes.

6.9.2. Não chegando as partes a um consenso até a 8ª hora de trabalho do mediador, este ainda continuará a exercer a sua atividade até a 10ª hora com custo reduzido da hora de trabalho, nos mesmos moldes estipulados no item 4.9. Passado este tempo, será devida nova formação de contratação, podendo as partes de novo exercer a opção que lhes é dada, entre pagamento por hora ou por conjunto de sessões.

6.9.3. As partes assinarão adendo ao contrato de prestação de serviço firmado entre elas e o mediador e apresentarão cópia na Secretaria da Soluma'at.

6.10. O pagamento da hora do procedimento ou por conjunto de sessão deverá ser feito de forma antecipada a cada sessão ou ao início da conciliação/mediação, respectivamente.

6.11. Não permanecendo o conciliador/mediador no procedimento por opção, deverá ele devolver a quantia já recebida e em relação a qual não houve a realização da correspondente sessão.

6.12. As partes poderão utilizar a estrutura física da Soluma'at até a 50ª hora de trabalho do mediador. A partir da 51ª hora, inclusive, deverão as partes pagar o valor correspondente à nova taxa de administração. Aplicam-se nesta situação as disposições do item 4.9.1.

6.13. Relativamente à taxa de administração, confere-se às partes a opção pelo pagamento relativo a cada sessão ou pelo conjunto de sessão, calculada nos moldes da tabela do Anexo I deste Regulamento, aplicando-se nesta situação as disposições do item 6.9.1.

6.14. Não serão abatidos quaisquer valores devido à Soluma'at quando as sessões não forem realizadas nas suas instalações.

6.15. A taxa de registro do procedimento arquivado em razão de ato ou omissão das partes não aproveita o novo requerimento, cujo pedido deverá seguir com comprovante de novo pagamento.

6.16. A Soluma'at poderá fazer convênio ou acordos de cooperação com instituições parceiras para a execução dos procedimentos de conciliação e/ou de mediação.

6.17. Quando o bem jurídico negociado não puder ser objeto de quantificação financeira e/ou econômica, os valores devidos a título de taxas da Soluma'at e de honorários do conciliador serão estipulados no Anexo 1 da tabela em vigor na data do aceite do profissional para participar do procedimento.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. Se não houver estipulação pelas partes ou fixação em contrato, o idioma a ser adotado na conciliação e/ou na mediação será definido pelo conciliador e/ou mediador, que deve observar a conveniência, melhor fluidez do procedimento e outras circunstâncias relevantes para as partes e para o objeto do conflito. Dever-se-á privilegiar o português, se não existir razão relevante para a opção por outro idioma.

7.2. Na mediação, somente poderá ser passada a uma parte a informação prestada pela outra, em sessão privada, se houver a sua autorização de forma expressa, sendo expressada a intenção que se dá de maneira verbal ou por escrito.

7.3. As sessões de conciliação e/ou mediação poderão ocorrer por transmissão eletrônica, desde que as partes anuem com esta modalidade, sendo computadas para fins de pagamento da taxa de administração.

7.4. A conciliação e/ou mediação podem versar sobre todo o conflito ou sobre parte dele e os acordos poderão ser realizados de forma total ou parcial.

7.5. As partes poderão estabelecer que, caso não haja acordo decorrente do procedimento da conciliação e/ou mediação, submeterão o objeto da controvérsia à arbitragem, dentro das hipóteses autorizadas pela legislação pátria em vigor, não podendo figurar como árbitro o profissional que atuou como conciliador e/ou mediador.

7.6. Somente em casos excepcionais e se tal medida for necessária, a conciliação e/ou mediação poderão ocorrer em local diverso da Soluma'at.

7.7. As partes deverão informar antecipadamente o nome dos seus representantes e procuradores, endereço eletrônico para recebimento de correspondências e que possuem poderes especiais para negociar e transigir, juntando instrumento de mandato, nos moldes do item 2.7.

7.8. Fixar-se-á preferencialmente o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento de atos administrativos expedidos pela Soluma'at, salvo necessidade de adequação em benefício das partes, mas com a observância o quanto possível dos interregnos mencionados pela Lei de mediação, pelo Conima e pelo CNJ entre o início do procedimento e seu término.

7.9. Após encerrado o procedimento, os documentos porventura depositados perante a Soluma'at serão colocados à disposição da parte que os apresentou, para que sejam retirados dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento do respectivo comunicado, ficando a Secretaria autorizada à sua destruição, no caso de inação da parte neste prazo.

7.10. Todos os documentos e as comunicações feitas entre as partes e o conciliador e/ou mediador deverão ser repassados à Secretaria, por meio de correspondência eletrônica.

7.11. A Soluma'at não acompanhará o cumprimento do acordo realizado pelas partes.

7.12. O valor do bem jurídico negociado será a referência para o cálculo das taxas da Soluma'at e dos honorários do conciliador e/ou mediador, ainda que seja realizado acordo pelas partes em importe menor, somados os importes se no litígio houver mais de um objeto.

7.13. As entidades sindicais poderão indicar seus conciliadores e/ou mediadores, mas a atuação destes profissionais dependerá de aceite da Soluma'at e desde que seja comprovada a formação acadêmica necessária para atuar nestes procedimentos.

7.14. O conciliador e/ou mediador deverão ser pessoa de caráter probo e de reputação ilibada, não inscrito em dívida trabalhista e que se comprometam a atuar nos moldes estabelecidos dos Regulamentos, Regimento Interno e demais normativos da Soluma'at.

7.15. Poderá a Soluma'at fazer convênios com instituições para a realização de mediações e/ou conciliações e para acompanhamento junto aos Sindicatos da quitação e assinatura do Termo de Quitação Anual de Obrigações Trabalhistas sobre o qual dispõe o artigo 507-B da CLT.

7.16. A mediação/conciliação deve ser instituída no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do requerimento de instauração de procedimento. Se o decurso deste prazo se der sem ação da parte, ele será encerrado, sem prejuízo de nova requisição, condicionada ao pagamento de nova taxa de registro e sujeito aos valores de taxas e honorários da tabela em vigor na data da nova solicitação.

8. VIGÊNCIA

8.1. Este Regulamento entra em vigor no dia 28 de maio de 2020 e seus termos valerão até que haja alteração formal que é a divulgação no *site* oficial da Soluma'at, ou por outro meio de comunicação oficial, na hipótese de impossibilidade técnica de veiculação da modificação.

ANEXO I

TAXAS ADMINISTRATIVAS, HONORÁRIOS E DESPESAS DIVERSAS

Taxa de administração para bem jurídico sem valor financeiro: R\$1.000,00 (mil reais).

Hora mediador/conciliador para bem jurídico sem valor financeiro: R\$200,00 (duzentos reais).

REFERÊNCIAS DE TABELAS DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO TRABALHISTA				
Valor discutido		Taxa de Administração	Taxa de registro	Hora/mediador
De	Até			
R\$ 1,00	R\$ 10.000,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 150,00
R\$ 10.001,00	R\$ 20.000,00	R\$ 350,00	R\$ 300,00	R\$ 200,00

SOLUMA'AT

R\$ 20.001,00	R\$ 50.000,00	R\$ 400,00	R\$ 300,00	R\$ 250,00
R\$ 50.001,00	R\$ 100.000,00	R\$ 450,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00
R\$ 100.001,00	R\$ 200.000,00	R\$ 500,00	R\$ 300,00	R\$ 350,00
R\$ 200.001,00	R\$ 500.000,00	R\$ 550,00	R\$ 300,00	R\$ 400,00
R\$ 500.001,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 600,00	R\$ 300,00	R\$ 450,00
R\$ 1.000.001,00		R\$ 650,00	R\$ 300,00	R\$ 500,00

TABELA DE EMOLUMENTOS

Para fins desta tabela, será adotada folha A4, fonte Times New Roman, tamanho 12, espaçamento 1,15.

Diligência	Valor R\$
Certidões sobre peças e documentos arquivados	R\$10,00
Conferência de cópia de peças e/ou de documentos dos procedimentos em tramitação ou tramitados na Soluma'at com autenticação de "confere com apresentado).	R\$5,00 por página
Declarações de andamento do feito ativo	R\$10,00
Digitalização de peças e documentos	R\$2,00 por página
Pesquisa em procedimentos arquivados	R\$5,00 por página
Relatório de diligências	R\$10,00 por página
Realização de pagamento/depósito por boleto bancário	R\$5,00
Realização de pagamento/depósito por TED	R\$15,00
Serviço de postagem	R\$30,00